



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«Proposta de Lei n.º 37/XIII – *Aprova o Orçamento do Estado para 2017*»

P A R E C E R

O Conselho Diretivo da ANAFRE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS - reunido no Palácio da Quinta da Alfarrobeira, sede da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica, em Lisboa, no dia 29 de outubro do ano corrente, apreciou a PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017, fazendo uma análise global de todo o documento mas prestando cuidada atenção às normas que, especialmente, visam a gestão e regulam os meios financeiros das freguesias.

Desta análise, extraíram-se as seguintes constatações e comentários sugestivos:

ORÇAMENTO DO ESTADO/2017

A - PERSPETIVA JURÍDICA

1 – Análise às disposições relativas aos trabalhadores das autarquias locais

- **Artº 18º** - *Prorrogação de efeitos (Carreira e estatuto remuneratório)*

O **Artº 18º, nº 1** da Proposta de Lei nº 37/XIII vem prorrogar os efeitos dos Artº 38º a 42º e 44º a 46º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro (A Lei do Orçamento de Estado para 2015), para a qual remete anunciando, sem compromisso de prazos, que as mesmas serão «*progressivamente eliminadas*» mas deixando, em aberto, a indicação das datas para a produção desse resultado.



Nosso parecer:

- *Não decorrendo para o Estado qualquer ónus, é opinião da ANAFRE que deveria ser reprimada, no âmbito da presente Proposta de Lei, a norma do nº 4 do Artº 52º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de setembro, no quadro do princípio da autonomia do poder local.*
 - *Relativamente ao trabalho extraordinário, verifica-se uma injustiça quanto à redução dos acréscimos aos trabalhadores até 7h/diárias e 35h/semanais, em comparação com trabalhadores com horários superiores.*
 - *Constata-se a ausência de norma restritiva relativa a contratação de trabalhadores em funções públicas pelas autarquias locais, remetendo-se para o quadro da legislação geral em vigor a possibilidade de abertura de procedimentos concursais.*
 - *Não se encontra uma norma homóloga à do Artº 32º da Lei do Orçamento de Estado para 2016, (Lei nº 7-A/2016, de 30 de março) que, por sua vez, correspondia à norma do Artº 62º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, sobre a mesma matéria.*
 - *Notamos, ainda, que o subsídio de refeição sofre uma atualização do seu valor, no montante diário de 25 cêntimos, passando de € 4,27 para € 4,52/dia, o que não será muito significativo tendo em atenção que a última atualização ocorrera em 2009. Por força do disposto no nº 4 desta norma, o valor do subsídio de refeição a pagar aos eleitos locais (alínea j) do nº 9 do Artº 2º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro), nunca poderá ser superior ao valor que resultaria da aplicação da atualização calculada nos termos do número anterior.*
- **Artº 20º - Programas Específicos de Mobilidade**

Esta norma repõe a aplicação do nº 1 da LTFP, apesar de manter em vigor o Artº 38º da LOE/2015, nº 2 que proibia o pagamento de remuneração diferente da auferida na



categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria iniciadas após 1 de Janeiro de 2015.

Aquela reposição visa apenas a sua aplicabilidade no âmbito de programas específicos de mobilidade devidamente autorizados, prevendo-se, no nº 2, a possibilidade de transferência de verbas para fazer face aos encargos com as inerentes remunerações.

Nosso parecer:

– *Importa identificar os termos da sua possível aplicabilidade às autarquias locais.*

- **Artº 21º - Pagamento do subsídio de Natal**

Fixando uma alteração relativamente ao fixado nos anteriores OE., consagra-se um sistema dual de atribuição do subsídio de Natal que deixa de ser pago, na sua totalidade, em duodécimos, para passar a ser liquidado 50% no mês de novembro de 2017 e os restantes 50% em duodécimos, ao longo do ano de 2017.

O nº 9 deste artigo estabelece que, a partir do ano de 2018, o subsídio de Natal será pago integralmente, repondo-se, desse modo, o regime anteriormente vigente.

Nosso parecer:

– *Considera a ANAFRE que, apesar da alteração verificada, a mesma não corresponde ao que tem vindo a ser propugnado, ou seja, a consagração para os trabalhadores em funções públicas de um regime em tudo idêntico ao que vigora no direito privado, no âmbito do qual os trabalhadores têm a faculdade de optar pelo pagamento em prestações duodecimais ou em prestação única no mês de novembro.*



- **Artº 22º - Estratégia plurianual de combate à precaridade**

À semelhança do ocorrido no OE 2016, o normativo continua a fazer referência apenas à Administração Pública e setor empresarial do Estado, o que sempre suscita dúvidas quanto à intenção de tais medidas poderem, ou não, abranger o setor da Administração Local, sendo que as situações de precariedade existentes nas freguesias são em número significativo e resultam, em grande parte, das drásticas limitações impostas nos últimos OE, ao recrutamento de trabalhadores.

Nosso parecer:

- *Aplaudindo as medidas que possam ser adotadas com vista ao combate e eliminação das situações de precariedade no emprego, assinalamos a omissão de identificação de situações precárias.*
- *Não foi introduzida qualquer norma legal que permita a regularização das situações dos trabalhadores em situação precária.*

- **Artº 23º - Duração da mobilidade**

Mantêm-se os pressupostos do OE 2016, permitindo-se que, por acordo, as situações de mobilidade existentes possam ser excepcionalmente prorrogadas até ao termo do ano de 2017. O mesmo sucede para as situações de mobilidade cujo termo ocorreria a 31 de dezembro de 2016.

A competência para a emissão do parecer prévio mantém-se, no caso das autarquias locais, no presidente do órgão executivo.

Nosso parecer:

- *Alteração favorável à simplificação da gestão dos serviços.*



- **Artº 38º - Encargos com Contratos de Aquisição de Serviços**

Relativa à aquisição de serviços, abrange uma das outras formas privilegiadas de ligação entre as autarquias e as pessoas que nelas trabalham.

É tempo de assinalar a relativa extensão que o legislador dedicou a esta temática da aquisição de serviços com, pelo menos, três artigos a versarem sobre a mesma a temática substantiva - Artigos 38º a 40º - e a incluírem, de forma dispersa, aspetos que o Artº 35º da LOE16 conseguia reunir. Mantêm-se as limitações à celebração deste tipo contratual no que concerne à verificação dos inerentes encargos, por referência ao ano anterior. Consagra-se, agora, uma limitação de ordem genérica, no nº 1 da norma: os contratos celebrados em 2017 não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016. O nº 2 do artigo, fixa, com maior detalhe, o modo e fórmula de cálculo dos valores liquidados no ano de 2016. O nº 3 da norma estipula que as limitações previstas no nº 2 poderão ser ultrapassadas em situações excecionais e devidamente fundamentadas. O nº 11 desta disposição, relativa às autarquias locais, atribui ao presidente do órgão executivo e a este órgão, as várias competências previstas nesta disposição.

Nosso parecer:

- *Alteração favorável à simplificação da gestão dos serviços.*
- *Do ponto de vista da operacionalização julga-se conveniente a possibilidade de um parecer prévio anual para todos os contratos de prestação de serviços.*

- **Artº 39º - Estudos, pareceres, projetos e consultoria**

Limitando o recurso externo à contratação para a realização de estudos, pareceres, projetos, serviços de consultoria e ou outros trabalhos especializados, inclui a renovação dos atualmente em vigor, a situações excecionais e devidamente



fundamentadas, designadamente, por ausência de serviços próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades da Administração Pública. Esta norma é aplicável às autarquias, com as devidas adaptações.

Consigna o princípio segundo o qual os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultadoria e outros trabalhos especializados devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades.

Contudo, o referido princípio pode sofrer desvios em situações devidamente fundamentadas e excecionais e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via interna.

Nosso parecer:

- *Tendo aplicação nas autarquias locais, esta norma consagra a possibilidade excecional de contratação neste domínio, revelando-se útil a muitas freguesias, dada a manifesta carência de recursos humanos e de trabalhadores qualificados para a execução de tais atividades.*

- **Artº 40º** - *Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença*

O tratamento dos contratos de prestação de serviços, na modalidade de tarefa e de avença, surge, agora, autonomizado. Mantém-se a exigência dos pressupostos para a celebração deste tipo de contratos por referência ao regime contido no Artº 32º da LTFP que, em certa medida, vem complementar.

A necessidade de parecer prévio vinculativo não foi dispensada, no caso das autarquias locais, passando a ser da responsabilidade “*dos respetivos órgãos de governo*”



próprios”, e já não, da competência do presidente do órgão executivo. Não existe nesta norma qualquer remissão para o nº 1 do Artº 38º da Proposta, o que faz supor a não aplicação a estas duas modalidades de contratos de prestação de serviço da limitação ali fixada por referência aos valores liquidados em 2016, contrariamente ao que ocorreria no seio do OE 2016.

Nosso parecer:

– As alterações das a) e c) do nº 2, poderá representar um retrocesso na simplificação operacional alcançada no OE de 2016, dada a competência ser “dos respetivos órgãos de governo próprios”, e já não, da competência do presidente do órgão executivo.

- **Artº 52º** - *Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local*

No âmbito da aplicação da LCPA, é definido que os fundos disponíveis a serem considerados têm como referência as verbas dos seis meses seguintes. Não está prevista qualquer exceção para as freguesias.

Nosso parecer:

- As reservas das freguesias quanto à aplicação da LCPA são sobretudo com as dificuldades, de cumprimento da obrigação de reporte, na ausência de recursos humanos e técnicos para tal.*
- Desta forma, e considerando que ao abrigo da Lei nº 73/2013, às freguesias não é possível o recurso ao crédito (com exceção do financiamento de tesouraria até ao montante de 10% do FFF e liquidado no mesmo ano civil), conseqüentemente não está prevista a possibilidade de contrair dívida, não se justificando a aplicação deste instrumento legislativo.*



– *Ainda assim, entende a ANAFRE que as freguesias de maior dimensão, e consequentemente de maior volume orçamental e maior capacidade de recursos possam atender ao reporte desta informação, mas importa criar uma exceção para as freguesias que se enquadram no âmbito do regime simplificado da norma de contabilidade pública.*

- **Artº 119º** - *Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde*

Passa a partir de 1 de julho de 2017 a regra geral a aplicação do regime de capitação (31,22% do custo *per capita* do SNS, que se estima situar no montante de € 284,70/por trabalhador). O pagamento far-se-á através de retenção das transferências do OE, registando-se a aplicação de um limite travão de 20% na retenção (previsto no Artº 34º da Lei nº 73/2013) mantendo-se o crédito a favor do Serviço Nacional de Saúde, caso exista, nas retenções das transferências seguintes.

Nosso parecer:

- *A ANAFRE continua a ter reservas quanto à natureza desta contribuição das autarquias locais, mormente em função da equidade entre contribuições da administração central versus contribuições da administração local. Além das muitas dúvidas sobre o universo dos trabalhadores no seu âmbito de aplicação e da forma como se articula esta contribuição com o regime de contribuições para a ADSE, que importam, num futuro próximo, ficarem definitivamente esclarecidas.*
- *Não obstante, registamos na proposta a regra geral de aplicação do regime de capitação e a inserção de um limite-travão à retenção, o que para muitas freguesias se considera essencial. Este limite, em nosso entendimento, deveria, no caso específico das freguesias, ser de apenas 5% das transferências do FFF, na*



medida em que em muitas das freguesias, esta é a única receita que possibilita o exercício das suas competências e funcionamento das mesmas.

- **Artº 200º** - *Equiparação da responsabilidade financeira dos eleitos locais à dos membros do Governo*

A responsabilidade financeira e o respetivo regime jurídico regulador contém soluções divergentes ao nível da definição dos titulares de responsabilidade, consoante estejamos perante titulares de cargos políticos ao nível do governo, ou ao nível dos órgãos autárquicos. A alteração de equiparação, agora preconizada, vem no sentido defendido pela ANAFRE de não discriminar o poder local em face do poder central.

Nosso parecer:

- *A redação deste artigo deve ser melhorada, com efeito a referência aos “membros do órgão executivo da Câmara Municipal” deverá ser substituída pela referência aos “dos órgãos das autarquias locais”.*
- **Artº 213º** - *Consolidação da mobilidade intercarreiras*
 - *Este artigo deverá ser eliminado e ser antes promovida a urgente regulamentação da matéria através de portaria já prevista, no Artº 99º n.4 da LTFP.*
 - *Esta portaria deve concretizar e objetivar os critérios para a consolidação da mobilidade intercarreiras e regulamentar a sua aplicação à administração autárquica.*



- ***Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)***

Considerando ser matéria conexas às questões orçamentais e financeira, alertou a ANAFRE o Governo para a necessidade de estabelecer o dia 1 de janeiro de 2018 como a data de produção de efeitos do diploma do SNC-AP e a criação de uma norma especial que permita às freguesias em que seja aplicado o regime simplificado, e sem prejuízo do recurso a soluções de serviços partilhados, por ausência de recursos humanos, a função do contabilista público pode ser assegurada por um contabilista certificado, sem prejuízo de deter a formação específica em contabilidade pública.

Assim, apesar de não serem normas constantes da presente proposta em análise, entendemos importante referir a necessidade de aprovação pelo Governo do projecto de decreto-lei que procede à oitava alteração ao Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNCAP), ao qual a ANAFRE já deu parecer favorável.

- ***Delegação de competências próprias do presidente da junta de freguesia***

O Orçamento do Estado para 2016 introduziu uma alteração ao regime jurídico das autarquias locais habilitando a possibilidade de subdelegação de algumas competências da junta de freguesia delegadas no presidente da junta de freguesia nos demais vogais do executivo, agilizando a gestão daquelas autarquias locais e correspondendo de forma mais adequada ao novo regime de exercício de funções também aprovado no Orçamento do Estado para 2016.

No entanto, não ficou contemplada a possibilidade de delegação de quaisquer competências próprias do presidente de junta de freguesia, mantendo-se um regime diferenciado face aos municípios.



Nosso Parecer:

- *Aditar artigo à proposta de Orçamento de Estado para 2017 que altere o Artº 17º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis nºs 25/2015, de 30 de março, 52/2015, de 9 de junho, e 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passando a ter a seguinte redação: O presidente da junta de freguesia pode delegar as suas competências próprias em qualquer dos vogais, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), e), f), j), k), n), o), q), r), s), t) e v) do n.º1 e no n.º 2 do Artº 18º.*

B - PERSPETIVA FINANCEIRA

1 - Análise das disposições relativas a transferências financeiras

- **Artº 48º** - *Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado*

Prevê o art. 48º nº 6 o montante de € 194 852 338,00, repartido da seguinte forma:

- a) € 191 657 399,00, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;
- b) € 3 194 939,00, relativo à majoração prevista no nº 2 do Artº 8º da Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro.

- **Artº 50.º** - *Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia*

O montante de € 8 003 084,00 a distribuir pelas freguesias referidas nos nºs 1 e 2 do Artº 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que



os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro trimestre de 2017.

- **Artº 51.º - Transferências para as freguesias do município de Lisboa**

O montante global de transferências para as freguesias do município de Lisboa previstas no Artº 17º da Lei nº 56/2012, de 8 de novembro, alterada pela Lei nº 85/2015, de 7 de agosto, é de € 70 805 163,00.

O FFF/2016 e a Nova Lei das Finanças Locais

Ora, o Artº 85º da Lei das Finanças Locais (Lei nº 73/2013, de 3 de setembro), no seu nº 2, determina o seguinte:

«Nos anos de 2014 e 2015, o montante das transferências para as freguesias corresponde ao valor transferido em 2013 ou, em caso de agregação, à soma dos valores transferidos para as freguesias agregadas».

Assim, embora registamos como nota positiva a atualização de 2,87% das transferências previstas no FFF para 2017 (após uma actualização de 1,23% em 2016), na sequência do esgotamento da aplicabilidade desta norma transitória da LFL, o cumprimento desta lei determinaria a elaboração, em 2015 ou em 2016, da regulamentação prevista para no nº 3 do Artº 38º: *“A ponderação atribuída a cada um dos critérios referidos nos números anteriores é definida em diploma próprio”*, conforme também estatuí do nº 1 do Artº 85º: *“O regime de transferências para as freguesias previsto no Artº 38º inicia a sua vigência no ano de 2016.”*.

Importa também referir que ao nível do FFF temos assistido, ao longo dos últimos anos, a uma supressão de valores do FFF às freguesias com a sistemática suspensão e não aplicação das normas da anterior LFL, o que contribuiu para uma participação das freguesias nos recursos públicos cada vez menor.

Efetivamente, o “*princípio constitucional de justa repartição de recursos*”, tem sido largamente abandonado, conforme poderemos verificar pelos quadros seguintes:

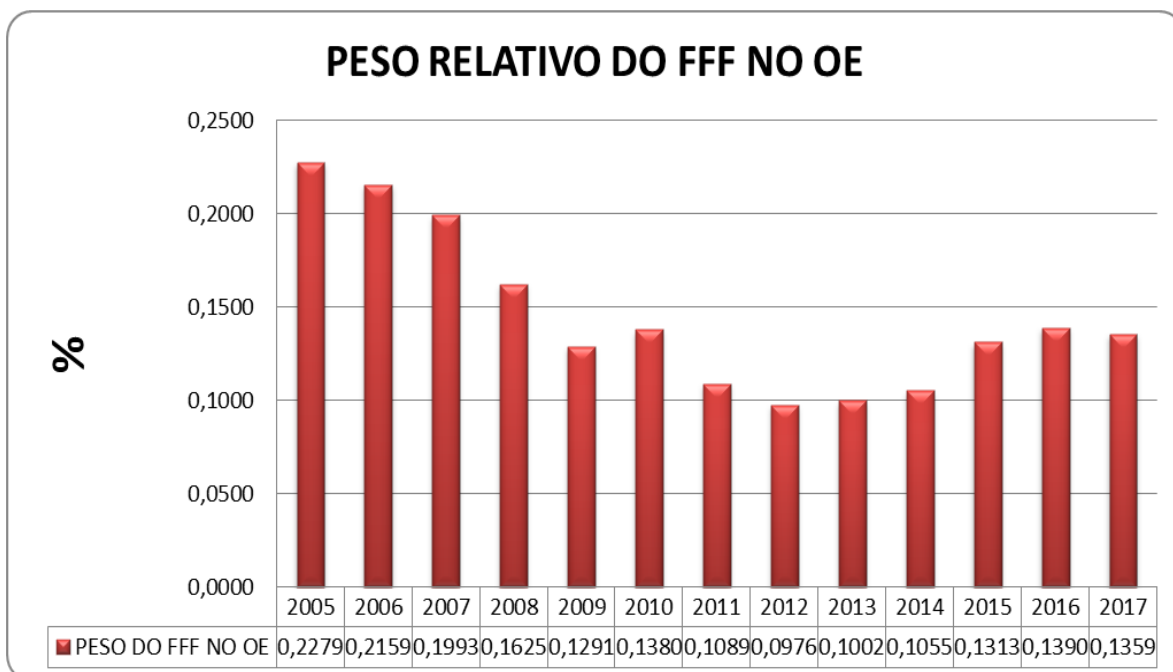


Gráfico 1 – Peso do FFF no montante global do OE

| | Valor Absoluto (€) | Valor Relativo (%) |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| O.E. 2000 | 43.447.076.092 | 0,3188 |
| FFF 2000 | 138.530.556 | |
| O.E. 2001 | 45.482.990.947 | 0,3375 |
| FFF 2001 | 153.500.594 | |
| O.E. 2002 | 47.169.627.222 | 0,3602 |
| FFF 2002 | 169.927.974 | |
| O.E. 2003 | 63.169.039.411 | 0,2787 |
| FFF 2003 | 176.045.381 | |
| O.E. 2004 | 78.781.959.085 | 0,2342 |
| FFF 2004 | 184.508.333 | |
| O.E. 2005 | 83.161.672.109 | 0,2279 |
| FFF 2005 | 189.484.786 | |
| O.E. 2006 | 89.783.009.685 | 0,2159 |
| FFF 2006 | 193.842.936 | |
| O.E. 2007 | 97.239.211.462 | 0,1993 |
| FFF 2007 | 193.842.936 | |
| O.E. 2008 | 121.944.353.823 | 0,1625 |
| FFF 2008 | 198.218.007 | |
| O.E. 2009 | 161.234.323.831 | 0,1291 |
| FFF 2009 | 208.128.907 | |
| O.E. 2010 | 153.510.732.588 | 0,1380 |
| FFF 2010 | 211.843.202 | |
| O.E. 2011 | 177.735.977.343 | 0,1089 |
| FFF 2011 | 193.639.454 | |
| O.E. 2012 | 188.575.308.918 | 0,0976 |
| FFF 2012 | 184.038.450 | |
| O.E. 2013 | 183.748.889.524 | 0,1002 |
| FFF 2013 | 184.038.450 | |
| O.E. 2014 | 172.054.989.466 | 0,1055 |
| FFF 2014 | 181.538.325 | |
| O.E. 2015 | 140.151.634.614 | 0,1313 |
| FFF 2015 | 184.038.450 | |
| O.E. 2016 | 133.920.367.044 | 0,1390 |
| FFF 2016 | 186.096.969 | |
| Proposta O.E. 2017 | 141.032.071.914 | 0,1359 |
| FFF 2017 | 191.657.399 | |

Quadro 1: Comparativo de valores absolutos do OE e do FFF

| ANO | FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS FREGUESIAS | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|--------------------|
| | Aplicação da Lei das Finanças Locais | Orçamento de Estado | DIFERENÇA (LFL-OE) |
| 2008 | 199,9 M € | 198,2 M € | 1,7 M € |
| 2009 | 220,1 M € | 208,1 M € | 12,0 M € |
| 2010 | 227,4 M € | 211,8 M € | 15,6 M € |
| 2011 | 226,7 M € | 193,6 M € | 33,1 M € |
| 2012 | 204,8 M € | 184,0 M € | 20,8 M € |
| 2013 | 224,5 M € | 184,0 M € | 40,5 M € |
| 2014 | 184,0 M € | 181,5 M € | 2,5 M € |
| 2015 | 202,1 M € | 184,0 M € | 18,1 M € |
| 2016 | 200,8 M € | 186,3 M € | 14,5 M € |
| Total de FFF não transferido | | | 158,8 M € |

Quadro 2: Montantes globais da aplicação da LFL vs montantes OE

Como verificamos pelos quadros anteriores, assistimos a uma degradação do financiamento das freguesias, por via FFF, os quais não podem ser exclusivamente justificados pela necessidade de “ajustamento financeiro”.

Num quadro pós-saída do Programa de Assistência Financeira, não pode também a ANAFRE deixar de reivindicar a expectativa de aplicação em 2017, do regime previsto no Artº 36º da LFL, através da distribuição proporcional do FFF, do montante equivalente a 2% da média aritmética simples das receitas do IRS, IRC e IVA (descontado das receitas consignadas) que atingiria cerca de 211,3M€.

Nosso parecer:

- *Perante estas evidências, e num quadro de constante asfixia financeira das freguesias, seria expectável que em 2017 o Fundo de Financiamento das*



freguesias resultasse da distribuição total dos recursos previstos no Artº 36º da Lei das Finanças Locais e cujo montante ascenderia a 211,3M€.

- **Remuneração e encargos dos eleitos de freguesia, previsto nos n.ºs 1 e 2 do Artº 27.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis nºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro**

O montante de € 8 003 084,00 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do Artº 27.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro trimestre de 2017.

Relativamente às remunerações, não faz sentido que exista um prazo para informar o regime de funções dos eleitos, não respeitando, na nossa opinião, o princípio da autonomia local, na medida em que a lei confere ao presidente a competência para decidir o regime de funções, não impondo qualquer data para tal decisão porque, também esta, pode ser tomada pelos órgãos da freguesia a qualquer tempo, durante o ano.

A norma, tal como vem redigida, é limitativa, vedando a possibilidade da alteração do regime, em toda a sua extensão temporal e não contempla o valor potencial da despesa - € 8 281 814,00.



Nosso parecer:

- *Propõe-se que a via de comunicação esteja permanentemente disponível para preenchimento pelas freguesias e produza efeitos imediatamente a seguir a essa comunicação.*
- *Propõe-se que o montante destinado à remuneração e encargos com os eleitos seja de € 8 281 814,00.*

- **Artº 62.º - Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 6 000 000,00 para os fins previstos nos nºs 2 e 3 do Artº 22º e no Artº 71º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Nosso Parecer:

- *É com agrado que se verifica que está prevista verba orçamental para cooperação técnica, esperemos que possibilite a aplicação da mesma a projetos de Modernização Administrativa das Freguesias, nomeadamente, para dar continuidade ao projeto do E- Freguesias desenvolvido em 2015.*

Em conclusão:

A ANAFRE regista, positivamente, as propostas significativas no que diz respeito à autonomia da administração local, em particular, na ausência de restrições especiais de contratação de pessoal e da gestão dos recursos financeiros. No respeito do princípio constitucional da autonomia local.



Assinalamos, como apreciação global positiva, o acolhimento na presente proposta de lei da reivindicação da ANAFRE, relativa à equiparação dos eleitos locais aos outros titulares de cargos políticos, no que respeita à responsabilidade financeira, ao acolhimento pelo Governo da necessidade de norma especial respeitante às freguesias relativa ao regime simplificado do SNC-AP, bem como do pedido de adiamento da sua entrada em vigor para 1 de janeiro de 2018.

Mas, quanto às transferências financeiras indicadas no OE/2017 não se pode deixar de sublinhar a necessidade de uma maior justiça na repartição de recursos financeiros e, em resultado, apreciar negativamente a insuficiente participação deste montante no âmbito do Orçamento Geral do Estado.

Nos termos supra descritos, é este o parecer, por unanimidade, do Conselho Diretivo da ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias, reunido a 29 de outubro, no Palácio da Quinta da Alfarrobeira, sede da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica, em Lisboa.